

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/05/11**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

133 TC-000154/026/09

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Aparecido Goulart.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000154/126/09 e Expediente(s): TC-022390/026/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.

Criteriosa inspeção "in loco" permitiu a elaboração de detalhado relatório, cujo teor compreende elementos de informação a propósito dos mais variados aspectos que abrangem a gestão sob os ângulos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A peça - desenvolvida pela Unidade Regional de Fernandópolis - aponta a incidência de falhas e irregularidades, que, compreendendo setores diversos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Lei Orçamentária Anual (LOA) continha autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento da despesa. Logo, em percentual superior à taxa de inflação estimada para o exercício.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Os índices do Município, envolvendo a área da Saúde, revelaram-se superiores aos da região para a mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes, "sem previsão de políticas específicas no Plano de Saúde Municipal". Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	0,00	12,93	12,50
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	0,00	14,78	14,50
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	0,00	113,72	120,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	4.612,16	3.498,05	3.656,90
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	4,17%	5,91%	7,10%

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Verificou-se, a partir do cotejo do Balancete Analítico da Receita com as informações disponibilizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Portal da Transferência, uma diferença da ordem de R\$ 35.821,75, a menor contabilizado, em relação ao valor efetivamente transferido, envolvendo recursos vinculados ao FUNDEB. Informa-se que tal divergência "refere-se a lançamentos e processamentos incorretos em outras rubricas de receitas".

4. DÍVIDA ATIVA - a) O saldo da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, diminuiu 1,23%, ao passar de R\$ 960.149,05 para R\$ 948.300,63; b) O percentual médio de recebimento, na área de jurisdição da Unidade Regional, é de 20,44%. No Município de Rubinéia, é de 5,20%. Desse modo, revelou-se menor, em 15,24%, à média da região.

¹ Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

² Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

3.ROYALTIES - a) A receita arrecadada, durante o exercício, atingiu a importância de R\$ 1.763.154,32. O saldo anterior importava em R\$ 103.813,43. Logo, a disponibilidade total somava o valor de R\$ 1.866.967,75. b) Apurou a Auditoria que a quantia de R\$ 1.840.084,88 (98,56% da disponibilidade total) foi indevidamente gasta "em despesas de Pessoal e outras despesas correntes (...), desatendendo-se o artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990, de 1989". Tais dispêndios, como lembra a Auditoria, "não estão relacionados com a tipificação programática determinada no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991, ou seja, ações relacionadas à energia, pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico". c) Consta, ainda, que o montante de R\$ 509.934,12, transferido para várias contas correntes, foi utilizado para saldar despesas com folha de pagamento.

5.ENSINO - a) Os registros oficiais apontavam investimento da ordem de 35,46% da receita oriunda de impostos; b) No entanto, como algumas parcelas eram inelegíveis, terminaram excluídas do cômputo de investimento no setor, de forma que o dispêndio efetivo alcançou 26,70%, segundo o relatório de Auditoria. O total glosado importou em R\$ 430.953,35, destacando-se, dentre as despesas irregulares, aquelas referentes a transporte de alunos do Ensino superior, combustíveis, manutenção e outros serviços; despesas com ônibus de transporte de trabalhadores, merenda escolar, despesas com servidores estranhos à Educação e Programas de Assistência Social na Educação;

6.PRECATÓRIOS JUDICIAIS - a) Informa-se que "os pagamentos dos Precatórios não alimentares foram quitados sem a devida correção e atualização", o que constitui irregularidade em face do disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Do total de Precatórios, apenas o existente em favor da SABESP - no montante de R\$ 51.928,71 - foi pago regularmente, segundo os termos do acordo firmado entre as partes, para quitação em 60 parcelas mensais. No exercício, foi pago valor superior a 10% do saldo anterior. De resto, o total devido importava em R\$ 59.139,63, mas restou quitado apenas o valor de R\$ 48.545,90. Assim, não ocorreu a devida atualização.

7.LICITAÇÕES - a) Durante o exercício, instaurou a Prefeitura 30 certames licitatórios (02 Convites e 28

Pregões Presenciais). b) Em 19/03/2009, a Administração firmou contrato com a empresa César Guarnido do Nascimento EPP, objetivando "o fornecimento de equipamentos de enfermagem e odontológicos (...)". Os equipamentos objeto do ajuste - no valor de R\$ 50.245,00 - foram entregues de uma única vez. Por força do termo, havia a contratada de fornecer um aparelho de autoclave de 40 litros e 02 de 20 litros. No entanto, foram entregues à Prefeitura 01 aparelho de 21 litros e 02 de 12 litros. Logo, a Administração sofreu prejuízos, "pois não houve qualquer alteração no contrato (...), inclusive de preço".

8.ENCARGOS SOCIAIS - a Prefeitura deixou de recolher, em sua totalidade, as contribuições devidas à Previdência própria do Município. Não quitou as parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro 09 e 13º salário. A Lei Municipal nº 1.103/10 autorizou o parcelamento do débito, no valor de R\$ 140.357,14, a partir de fevereiro/10.

9.BENS PATRIMONIAIS - Constatou a Auditoria que "alguns equipamentos pertencentes ao Setor de Saúde eram inferiores em capacidade e valores em comparação com os registrados na relação de Patrimônio".

10.TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - A Prefeitura deixou de divulgar, na página eletrônica, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Assim, não atendeu, em sua integralidade, o disposto no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11.INSTRUÇÕES - Além do atendimento parcial ao disposto nas Instruções deste Tribunal - entrega parcial/intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP - constatou-se a falta de cumprimento de parte das recomendações constantes do Parecer referente ao exercício de 2006.

12.ASPECTOS CONTÁBEIS - a) Os resultados financeiro e patrimonial apontavam valores divergentes daquelas informadas nas peças contábeis. A inconsistência envolve o valor de R\$ 334.709,48, que carece de esclarecimentos pelo órgão de origem. b) A Auditoria detectou irregularidades na suplementação por excesso de arrecadação e abertura de créditos adicionais além do limite permitido na Legislação orçamentária e sem autorização legal.

A Autoridade responsável, regularmente notificada, ofereceu justificativas a propósito das questões suscitadas no relatório de Auditoria.

A argumentação descrita nos documentos resume-se conforme segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Argumenta que a "autorização está devidamente amparada na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício em pauta, portanto, limite devidamente autorizado". Ressalta que "não existe nenhum dispositivo legal (...) a fixação de limite para suplementação orçamentária por intermédio de Decreto, o que existe é a busca pela prática de um planejamento adequado (...)". Argumenta que como o "Município tem procurado observar todas as recomendações dessa Egrégia Corte de Contas, já havíamos providenciado a redução do limite autorizativo, para o exercício de 2011, mesmo antes do Comunicado SDG nº 29/2010".

b) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Reconhece o erro cometido, mas garante que não causou prejuízo, já que "a Auditoria promoveu os ajustes necessários nas diversas situações em que as receitas servem de base de cálculo (...)". Ressalta que a Administração está estruturando a contabilidade "para que tais erros não mais ocorram".

c) DÍVIDA ATIVA - Garante que "a Administração tem se esforçado para o recebimento da Dívida Ativa e de acordo com o relatório de fiscalização existe um processamento regular de cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa no Município". Ressalta que "os esforços para o recebimento da Dívida Ativa devem ser sistemáticos e objetivos, o que acreditamos ter sido a ótica dessa Administração, contudo, diversas regras de ordem financeira e até mesmo cultural, tem impedido uma melhor performance nesse quesito".

d) ROYALTIES - Alega, em síntese, que a utilização dos recursos se implementou conforme a Legislação pertinente. Argumenta que "a vedação existente refere-se ao pagamento de dívidas e despesas com o quadro de pessoal permanente". Afirma que, de fato, realizou despesa com Pessoal, mas não do quadro permanente, pois, na verdade, envolveu servidores em comissão. Segundo a Autoridade, "pessoal temporário e comissionado pode ser pago com este tipo de recurso, posto

que servidores com este vínculo não pertencem ao quadro permanente, e se não pertencem podem ter seus salários pagos com os royalties (...), na forma da Lei”.

e) ENSINO - Em resumo, discorda dos termos do relatório, no que concerne às glosas e procura, mediante longa argumentação, demonstrar a legitimidade das respectivas despesas. O investimento, considerando o retorno de várias, atingiu, segundo a Autoridade, 27,49% da receita.

f) PRECATÓRIOS - Em síntese, admite a falta de atualização dos precatórios pagos. Alega, porém, que, “por ocasião da efetivação do pagamento, não mais houve tempo hábil para cálculo e o respectivo pagamento de atualização monetária, já que nosso Município adota por praxe utilizar-se do cálculo efetuado pelo Poder Judiciário, abstendo-se de efetuar cálculos próprios que resultam quase sempre divergentes dos apresentados pelo cálculo do Cartório de Justiça, ocasionando pagamentos complementares (...)”. Garante que, no exercício seguinte, após o retorno aos trabalhos do Poder Judiciário, a Administração providenciou “o pagamento da atualização monetária dos Precatórios pagos no exercício de 2009 (...)”.

g) LICITAÇÕES - Com relação ao contrato questionado, assegura que o “Município tomou todas as providências junto à empresa contratada para que seja efetuada a substituição dos itens elencados, sob pena de restituição dos valores envolvidos na transação”.

h) ENCARGOS SOCIAIS - Informa que, em função de dificuldades financeiras, decorrentes da queda de arrecadação, restou comprometido o pagamento das contribuições sob análise. Admite a inadimplência, mas alega que é “fruto de situação adversa e que restou saneada nos primeiros dias de 2010”. É que, em 29 de janeiro de 2010, “foi celebrado parcelamento de débito referente às contribuições patronais dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º do exercício de 2009”. O parcelamento, conforme a Autoridade, “está amparado pela Lei Municipal nº 1.103/2010 (...) e em consonância com as normas que disciplinam a matéria, sendo perfeitamente aceitável o pedido de parcelamento de dívidas Previdenciárias (Portaria MPS nº 402/2008 - artigo 5º)

quando verificada e justificada a necessidade para tal ocorrência”.

i) BENS PATRIMONIAIS - Remete às justificativas referentes à área licitatória. A falta apurada concerne à entrega de bens diversos dos adquiridos, sendo que, segundo a Autoridade, a questão encontra-se em vias de solução.

j) TRANSFERÊNCIAS DA GESTÃO PÚBLICA - Alega que a Administração já providenciou “a divulgação dos Pareceres dessa Egrégia Corte em página eletrônica do Município”.

k) ASPECTOS CONTÁBEIS - Reconhece que, de fato, os registros e peças contábeis apresentavam inconsistências. Informa que a Administração promoveu uma “profunda mudança no quadro de servidores do Setor de Contabilidade, inclusive a substituição da empresa que prestava assessoramento ao Setor”. No exercício em exame, segundo a Autoridade, promoveram-se correções nos registros contábeis do exercício anterior. Quanto ao exercício em exame, afirma, apesar das falhas, que “a situação apresentada atualmente é a expressão correta das demonstrações contábeis e Patrimoniais”. Prosseguindo, assegura que “para análise do próximo exercício tal situação não mais ocorrerá, pois estaremos comparando dois exercícios (2009 e 2010) que estiveram inteiramente sob a batuta da nossa equipe”. Argumenta, enfim, que “problemas como este dificilmente voltarão a ocorrer”.

No processo manifestou-se, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o texto do relatório de Auditoria e demais elementos do conjunto instrutório.

No mérito, levando em consideração, “o não recolhimento previdenciário e a aplicação irregular dos recursos recebidos de ‘royalties’, sugere a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em apreço”.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que se refere à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 26,70% da receita oriunda de impostos;
2. Os recursos vinculados ao FUNDEB foram despendidos integralmente, sendo que, em benefício dos Profissionais do Magistério, destinou a Prefeitura o equivalente a 82,99%;
3. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, despendeu a Administração 19,07% da receita (arrecadação Própria e Transferências Constitucionais);
4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 40,05% da Receita Corrente Líquida;
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de 0,77% da receita arrecadada;
6. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 436.017,66. Em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 408.671,42), verifica-se um acréscimo de 6,69%;
7. O superávit econômico do exercício evoluiu 67,74% em relação ao exercício anterior, eis que passou de R\$ 1.032.527,12 para R\$ 1.731.978,38.
8. O saldo patrimonial sofreu um acréscimo de 37,52%, em relação ao exercício anterior, pois passou de R\$ 4.615.775,90 para R\$ 6.347.754,28.
9. Ao final do exercício em exame, não possuía o Município Dívida Consolidada.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.

O equivalente a 26,70% da receita oriunda de impostos constituiu o volume de recursos investidos em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino. Considera-se, portanto, o pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A despesa com os profissionais do Magistério, calculada sobre a receita do FUNDEB, atingiu 82,99%, o que evidencia o pleno atendimento ao disposto no inciso XII, do ADCT, da Carta Magna.

A Administração atendeu o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, ao despender integralmente a receita vinculada ao FUNDEB.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria generalizada no desempenho no biênio 2007-2009, superando, inclusive, a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

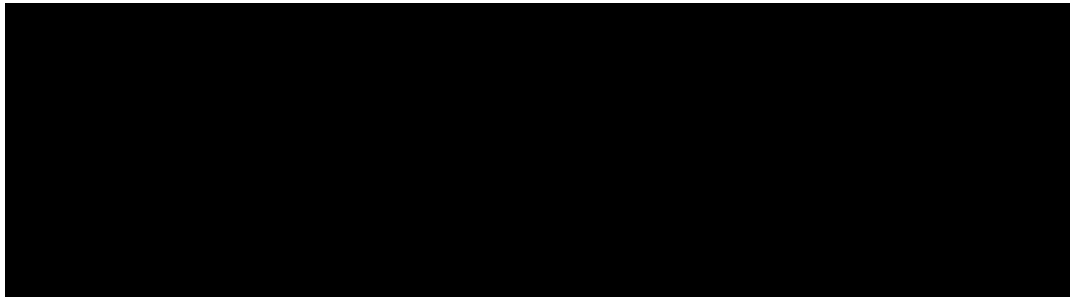
Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Rubinéia	5,7	6,5	7,5	5,8	6,1	6,4
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura aplicou 19,07% da receita (arrecadação proporia e transferências Constitucionais). Trata-se de parcela de recursos superior ao mínimo obrigatório a que se refere o inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal. Ademais, a análise

operacional do setor, retratada na Tabela 02, demonstra indicadores extremamente positivos.

Tabela 02



A despesa com Pessoal e Reflexos, equivalente a 40,05% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os números descritos revelam, com absoluta clareza, que atendeu a Prefeitura, em sua plenitude, as normas legais e Constitucionais regedoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão.

Do ponto de vista Econômico-Financeiro, do mesmo modo, revelou-se na mais perfeita ordem, o desempenho da Prefeitura, eis que em plena consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, em sua totalidade, os diversos indicadores revelaram-se positivos, superavitários, indicando regular condução das contas públicas.

Com efeito.

O resultado da execução orçamentária indica ligeiro déficit (0,77% da receita arrecadada), o qual "está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008".

O superávit financeiro importou em R\$ 436.017,66. A evolução, em relação ao superávit de R\$ 408.671,42, obtido no exercício anterior, correspondeu a 6,69%.

O resultado econômico revelou-se igualmente superavitário e superou, em 67,74%, o superávit registrado

no exercício anterior, pois passou de R\$ 1.032.527,12 para R\$ 1.731.978,38.

O saldo patrimonial, que ao final do exercício anterior, importava em R\$ 4.615.775,90, em 31/12/09 somava o valor de R\$ 6.347.754,28. O acréscimo foi de 37,52%.

Ao final do exercício em exame, o Município não possuía Dívida Consolidada Líquida.

No que diz respeito à condução dos setores e segmentos diversos de atividade, tem-se que incorreu a Administração na prática de falhas, incorreções e irregularidades diversas. Considerável parcela, porém, tem caráter eminentemente formal, na medida em que, por sua natureza e circunstância, não terá ocasionado prejuízos, nem obstado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram.

Mas convém salientar que, pelo menos em boa parte, não mais subsistem as pendências, eis que, plausivelmente justificadas, ou superadas mediante eficaz ação administrativa, posteriormente advinda ao processo. Ainda, em relação a alguns problemas, constata-se o firme compromisso em solucioná-los em época futura.

Para a formação de juízo de valor, afiguram-se-me oportunas considerações, ainda que breves, compreendendo cada ato ou medida incorreta, irregular, confrontando-a, obviamente, com os argumentos, esclarecimentos e documentos comprobatórios a propósito trazidos ao processo.

Pois muito bem.

No que diz respeito à abertura de créditos suplementares, não há como conferir razoabilidade às contra-razões trazidas à análise, de sorte que inalterada permanece a situação delineada no relatório de Auditoria. A rigor, no caso particular, o percentual autorizado - exatamente 50% do orçamento - situa-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, que é o equivalente à taxa de inflação estimada para o período, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando-o mera peça fictícia. É esse o entendimento corrente, já consolidado no âmbito deste E. Tribunal de Contas, que,

diante de semelhante situação, vem recomendando os órgãos jurisdicionados à margem do Parecer que evitem reincidir na prática de procedimento análogo.

Ainda a propósito, impende lembrar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, a concordância dos representantes do povo.

Dessa forma, a autorização para abertura de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo logo ser evitado.

Com relação à fiscalização das receitas, permito-me relevar o equívoco apurado, cuja incidência não ocasionou qualquer prejuízo, tanto que, como ressalta a Administração, "a Auditoria promoveu os ajustes necessários nas diversas situações em que as receitas servem de base de cálculo (...)" . No caso, verificou-se, na verdade, erro meramente formal - lançamentos em diferentes rubricas - já esclarecido, aliás, na ocasião da auditoria e elaboração do relatório. A Administração, segundo o petitório, está estruturando o órgão de contabilidade, "para que tais erros não mais ocorram".

No que tange à Dívida Ativa, como apurou a Auditoria, o índice de recebimento revelou-se inferior à média registrada pelos Municípios que integram o campo e atuação da Unidade Regional. A diferença - 15,24% - não tem qualquer relação com possível comportamento omissivo da Prefeitura no que concerne aos procedimentos de cobrança. Note-se que, em 31/12/09, o estoque da Dívida Ativa - de R\$ 948.300,63 - revelava-se ligeiramente inferior ao saldo existente ao final de 2008, que importava em R\$ 960.149,05. Observe-se, ainda, que, como relata a Auditoria, "o Executivo (...) vem processando com regularidade a cobrança (...), uma vez que consta em juízo débitos dos contribuintes dos períodos de 1997 a 2008 (...)", sendo certo que, no curso do exercício em exame, promoveram-se ações de execução fiscal. Em resumo, pode-se inferir que, apesar do questionado resultado, vem a Administração

empreendendo as medidas necessárias, à recuperação dos créditos descritos na dívida Ativa.

A respeito dos Royalties, a Lei Federal nº 7.990/89, a teor do artigo 8º, ao disciplinar o pagamento das compensações financeiras nela previstas, prescreve, ao final que é "vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal". Contudo, apurou a Auditoria que, do total disponível - exatamente R\$ 1.866.967,75 - parcela da ordem de R\$ 509.934,12, transferida para diversas outras Contas Correntes, foi utilizada "para saldar despesas com folha de pagamentos (...)".

A Autoridade não discorda e admite que, na verdade, despendeu tal receita para fins de pagamento a servidores comissionados, alegando, em síntese, que, assim como temporários, os funcionários ocupantes de cargos em comissão "não pertencem ao quadro permanente", de modo que sustenta não haver incorrido em prática irregular, consistente no desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Contudo, não assiste razão à Autoridade. Na verdade, assim como os cargos efetivos, os cargos de provimento em comissão, igualmente instituídos mediante Lei, integram o quadro permanente de Pessoal, de maneira que se equiparam, para os efeitos da Legislação em apreço. Não há como confundir os cargos propriamente ditos - que se mantêm fixos, inalteráveis, no quadro funcional - com os respectivos ocupantes, estes sim, transitórios, já que demissíveis "ad nutum" a critério da Administração.

Em resumo, ao contrário do que pretende a Autoridade, os cargos em comissão definem-se como permanentes, e, nessa condição, o pagamento das respectivas remunerações, mediante a utilização de royalties, é expressamente vedado, como prescreve a Legislação disciplinadora da espécie.

Não obstante a impropriedade havida, não me parece nas circunstâncias dos autos motivo a provocar emissão de Parecer desfavorável coforme sugeriu a SDG, por não assumir relevância para tanto, sobretudo, no caso concreto, que a Municipalidade obteve excelente desempenho em áreas essenciais para a população, em especial na saúde, destacando-se o baixo índice de mortalidade em todos os

segmentos da população, não tendo sido, inclusive, registrada nenhuma perda de vida de recém-nascidos nos últimos quatro anos.

Neste sentido, verifica-se que a população não foi prejudicada pela não aplicação dos recursos de royalties, vez que as condições sanitárias atuais de Rubinéia são satisfatórias. Ademais, no que tange ao abastecimento e ao tratamento de água, os serviços de saneamento básico são de responsabilidade da Sabesp desde 01.10.1979⁶. Assim, em um Município com uma população de apenas 2.900 habitantes e cujos recebimentos de royalties montam aproximadamente 24,58% das receitas de impostos e transferências, a existência de eventuais desvios de finalidade, sem acarretar prejuízo ao interesse público, é um lapso relevável, a despeito de merecer imediata regularização por parte da Administração.

No tocante ao Ensino, o investimento, excetuadas as parcelas glosadas, ainda assim, atingiu índice superior ao mínimo constitucional, restando atendido, satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, tendo sido também demonstrado ótimo desempenho no IDEB. Deixo, pois, de tecer maiores considerações a propósito, mantendo o percentual apurado pela Auditoria.

A Prefeitura cumpriu plenamente a norma Constitucional disciplinadora do pagamento de Precatórios Judiciais. De fato, os valores quitados, no curso do exercício, ultrapassaram, de longe, a parcela mínima obrigatória. O que se discute, no particular, é a falta de atualização do débito, que, na verdade, foi saldado sem a aplicação do índice de correção. De fato, do total devido (R\$ 59.139,63), foi pago o montante de R\$ 48.545,90. A diferença - pouco mais de R\$ 10.000,00 - foi quitada no exercício seguinte. Os esclarecimentos trazidos a propósito afiguram-se-me razoáveis, pelo que me permito acolhê-los. Ainda, quanto ao registro contábil da dívida, não obstante as alegações interpostas, deve a Administração atentar, doravante, para que tal passivo judicial, figure nas peças e registros, de modo claro e indiscutível, evitando, assim,

⁶ Fonte: <http://site.sabesp.com.br/site/interna/Municipio.aspx?secaoId=18&id=217>

quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre o efetivo reconhecimento contábil.

No que concerne ao setor licitatório - mais precisamente o contrato nº 13/09 - informa a Autoridade que o "Município tomou todas as providências junto à empresa contratada para que seja efetuada a substituição dos itens elencados, sob pena de restituição dos valores envolvidos na transação" (sic). Nessa linha, garante estar "efetuando a cobrança amigável para realização da situação (...)", sendo que, se necessário, recorrerá ao Poder Judiciário, "caso o contratado não efetue a troca dos equipamentos ou a restituição compensatória dos valores envolvidos". Creio que, levando em conta as medidas noticiadas, torna-se inoportuna, por ora, a análise da matéria de forma autônoma, como sugere a D. SDG. De fato, a Autoridade, pelo que se infere da argumentação, está empenhada em encontrar a solução cabível no caso concreto. Permito-me, pois, incumbir a Auditoria de, em futura inspeção, certificar-se da efetiva resolução da pendência, inserindo no próximo relatório, informações acerca da matéria em questão.

Com relação aos encargos sociais, é sabido que deixou a Administração de recolher as parcelas patronais envolvendo os meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário. No entanto, na forma da Lei Municipal nº 1103/10, celebrou termo de parcelamento do débito com a entidade credora, para quitação a partir de fevereiro de 2010, do valor de R\$ 140.357,14, que representa o montante atingido pela inadimplência no exercício em exame. Nota-se que, se não procedeu o recolhimento nas épocas exigíveis, não deixou a Administração de empenhar-se em busca da cabível solução para o problema, implementada logo no início do exercício seguinte. Evidencia o fato a firme intenção da Autoridade em regularizar, junto ao órgão previdenciário próprio, a situação da Prefeitura. É possível depreender, ante a medida adotada, que a inadimplência não se deveu a eventual ação deliberada, mas, provavelmente, a momentâneo problema financeiro. Tanto que os demais encargos foram regularmente quitados durante o exercício, inclusive, quanto à previdência local, as competências envolvendo o período de janeiro a agosto de 2009. Em resumo, considerando a pronta medida adotada com respaldo legislativo, vejo motivo para relevar a pendência, inclusive porque - há que se convir -

o montante em questão (pouco mais de R\$ 140.000,00), levando em conta a arrecadação do Município, representa ínfima expressão, não se afigurando capaz de comprometer, em demasia, os futuros orçamentos. É por tudo isso que, conquanto presente a falha, permito-me relevá-la, no caso concreto, diante das providências anunciadas e, mais ainda, da ausência de dolo ou má-fé, como se pode auferir da instrução dos autos.

Ademais, trata-se de questão análoga a verificada no exame das contas de Silveiras, TC-000553/026/09, e de Cássia dos Coqueiros, TC-000416/026/09, ambas em Sessão da Egrégia Primeira Câmara em 03.05.11, conforme destacado pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho no r. voto condutor proferi na apreciação das mencionadas Contas de Cássia dos Coqueiros:

"Entendo que seria extremamente desproporcional penalizar o Administrador, não só pela insignificância dos valores envolvidos, mas porque a falha foi prontamente solucionada logo no início do exercício seguinte, ao firmar os parcelamentos dos encargos referentes ao INSS e ao FGTS (...) sendo assim, cabe, na peculiaridade dos autos, recomendar à origem para que passe a recolher em dia todos os encargos sociais".

Daí por que, Senhores Conselheiros, não me parece cabível a solução alvitrada pela D. SDG. Ou seja, não vejo motivo para eleger a inadimplência, que se restringiu a algumas parcelas patronais, como grave irregularidade, capaz de comprometer a gestão em análise.

Superadas resultam as questões relativas ao controle do Almoxarifado, bem como à transparência da gestão pública - neste caso, informa a Autoridade haver adotado providência visando à divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

No que concerne às inconsistências contábeis, os esclarecimentos interpostos merecem acolhida de modo que, me permito relevar a falha, como, aliás, sugere a D. SDG. Vale ressaltar que a Administração, a partir da reestruturação do setor de contabilidade, vem procurando

evitar que equívocos semelhantes voltem a ocorrer. Nesse sentido, assevera que "para a análise do próximo exercício tal situação não mais ocorrerá (...)". Em resumo, é possível inferir que tais divergências configuram meras incorreções tomadas, devidas provavelmente a inexperiência do corpo de servidores do respectivo setor, o qual - é bom repetir - passou por profunda mudança, segundo a Administração.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os futuros exercícios, procure limitar à taxa estimada de inflação para o período o percentual da despesa fixada para abertura de créditos suplementares;
- b) que utilize os recursos recebidos à título de royalties exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, em consonância com a Lei Federal nº 7.990/89 e o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991;
- c) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas porventura pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, de futuro, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a plena e integral observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento onde se verificaram as imperfeições.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.